



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.20.530294-6/001  
**Relator:** Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes  
**Data do Julgamento:** 27/10/2020  
**Data da Publicação:** 04/11/2020

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. PLANO VGBL. NATUREZA JURÍDICA SECURITÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. ITCD. NÃO INCIDÊNCIA. A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) estabelece que o VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) é um plano com cobertura por sobrevivência que detém natureza securitária, estando juridicamente classificado como contrato de seguro de pessoa. Por força do artigo 794 do Código Civil, os valores relativos ao VGBL não integram o acervo hereditário do de cujus, visto que não se caracterizam como herança e, por conseguinte, não atraem a incidência do ITCD.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.20.530294-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ALEXANDRE CARNEIRO NOGUEIRA, CRISTINA ARAUJO NOGUEIRA MARTINS, DEBORA CARNEIRO NOGUEIRA LAIA, FABRICIO ARAUJO NOGUEIRA, JOSE SERGIO CARNEIRO NOGUEIRA, KARINA MARA NOGUEIRA, LUCIANO MENDES NOGUEIRA, PEDRO ANDRADE NOGUEIRA, RENATA ANDRADE NOGUEIRA, RODRIGO SOUSA NOGUEIRA, VINICIUS CAMARGOS NOGUEIRA, VIRGINIA CAMARGOS NOGUEIRA BAETA NEVES, MARCELO ARAUJO NOGUEIRA, CASSIO DINIZ NOGUEIRA, JOSE MENDES NOGUEIRA ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE SÉRGIO DINIZ NOGUEIRA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES  
RELATOR.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de remessa necessária e de recurso voluntário interposto contra a sentença proferida nos autos da Ação da Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária proposta por ALEXANDRE CARNEIRO NOGUEIRA E OUTROS em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, que julgou procedente o pedido inicial para declarar a não incidência de ITCD sobre os valores existentes no plano de previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL, autorizado o levantamento, após o trânsito em julgado, dos depósitos judiciais realizados, condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como ao reembolso das custas recolhidas pela parte autora (documentos n. 48, 52).

O apelante sustenta que o contrato VGBL, embora tratado pela regulamentação específica como "seguro de vida com cobertura por sobrevivência", distancia-se do seguro de vida comum na medida em que mescla características deste último com os da previdência complementar, dependendo do evento que ocorrer primeiro: o falecimento do contratante ou a sua aposentadoria. Afirma que, em caso de falecimento do segurado durante a fase de contribuição, o plano de previdência privada passa a assemelhar-se a um seguro de vida puramente pela característica de que os valores existentes no fundo acumulado ficarão disponíveis para beneficiários indicados ou, na ausência desses, aos sucessores legais. Alega que a diferença mais relevante desses contratos consiste na origem, em que no VGBL é o próprio patrimônio do contratante, que faz aplicações periódicas que se acumulam e são remuneradas (semelhantemente a uma poupança), para compor o monte com intuito inicialmente previdenciário, mas que acaba não ocorrendo em caso de interrupção por morte. Defende que a indenização percebida pelo beneficiário ou sucessor no caso do VGBL equivale aos investimentos realizados pelo próprio contratante ao longo do contrato, de modo que, enquanto o VGBL estiver na fase de contribuição, decorre a natureza de aplicação financeira comum e,

portanto, integra o patrimônio deixado pelo falecido. Assevera que entendimento contrário implicaria em evasão fiscal, mediante transmissão de parte do patrimônio do falecido para determinados beneficiários sem incidência do ITCD. Sustenta que os planos VGBL constituem flagrante modalidade de aplicação financeira na fase de contribuição, visto que o participante poderia realizar aplicações ou aportes periódicos ou mesmo resgatar o saldo total ou parcialmente (após superada a carência inicial), cujos rendimentos, inclusive, seriam passíveis de tributação pelo Imposto de Renda. Destaca que o contratante firmou o contrato de VGBL em 2011, quando já contava com 87 (oitenta e sete) anos, instituindo o ano de 2023 para o recebimento da indenização na forma de benefício previdenciário, ou seja, quando teria completos 99 (noventa e nove) anos, evidenciando que a intenção primeira do contratante não seria obter o benefício previdenciário, mas apenas reservar parte do seu patrimônio (como fundo de investimento) para posterior transmissão aos sucessores, isentando-os dos encargos incidentes sobre a transmissão patrimonial não onerosa propriamente dita, tanto que os nomes dos recorridos já constavam do contrato de VGBL como beneficiários, com o respectivo percentual de rateio. Alega que o art. 794 do Código Civil trata dos contratos de seguro de vida "típicos", aspecto evidente quando ali foi utilizado o termo "capital estipulado", ou seja, aquele acordado entre o segurado e a seguradora já no momento da celebração do contrato. Diz que, de modo diverso, o VGBL é valor provisionado junto à instituição financeira, a título de previdência privada, que compõe o patrimônio do segurado e pode, a qualquer momento e desde que respeitada a carência contratada, ser resgatado à semelhança de uma aplicação financeira comum. Assevera que nos contratos de PGBL/VGBL inexistente o indispensável fator "risco" inerente à figura contratual do contrato de seguro, na forma do art. 757 do Código Civil. Afirma que o investimento, somente ao final, poderá ser revertido em benefício previdenciário, este sim hipótese de não incidência de ITCD, o que não ocorreu no caso, pois a transmissão causa mortis adveio ainda na vigência da fase de contribuição/diferimento do contrato. Salaria que a exigência de recolhimento do ITCD na hipótese de transmissão causa mortis de bem ou direito relativo aos planos de previdência privada nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou semelhantes decorre de previsão na Lei n. 14.941/2003 (artigo 1º, I), regulamentada pelo Decreto nº 43.981/2005 (documento n. 56).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento da remessa necessária e do recurso voluntário.

Os autores ajuizaram a presente ação visando à declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue ao recolhimento do ITCD sobre valores decorrentes dos Planos de Previdência Privada Aberta (VGBL) em que constam como beneficiários de José Mendes Nogueira, efetuando o depósito judicial da quantia de R\$18.306.630,33 (dezoito milhões, trezentos e seis mil, seiscentos e trinta reais e trinta e três centavos), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando-se que os três contratos firmados têm o valor líquido de resgate de R\$ 430.744.242,97 (quatrocentos e trinta milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Consta dos autos que os quatorze primeiros autores, netos e filho de José Mendes Nogueira, falecido em 20.01.2017, figuram como beneficiários nos contratos de Plano de Previdência Privada, na modalidade Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL), assim identificados na petição inicial:

## "2.2.1. Santander Seguros S/A

Contrato relativo ao Plano Santander Prev. Previnog VGBL, Processo SUSEP nº 15414.003844/2011-89, Regulamento do Plano Individual e Termo de Portabilidade entre EAPC/SEGURADORA. (DOCS. ANEXOS Nº 33, 34 e 35).

Extrato de indicação de beneficiários, Certificado nº 1987229, Apólice 10092000011235, com as seguintes indicações (DOC. ANEXO Nº 36):

Extrato de situação líquida referenciado para o dia 20/01/2017 (Certificado nº 1987220, Processo SUSEP Nº 15414.003844/2011-89), com demonstração do valor líquido de R\$145.727.231,48 (cento e quarenta e cinco milhões, setecentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos). (DOC. ANEXO Nº 37)

## 2.2.2. Icatu Hartford Future Individual (Itaú Flexprev Previtá VGBL Exclusivo)

Contrato relativo ao Plano VGBL Icatu Hartford Future - Individual, Processo SUSEP Nº 1541.4003644200821, proposta nº 00600503005, e Termo de Portabilidade entre EAPC/SEGURADORA. (DOCS. ANEXOS Nº 38 e 39). Termo de Alteração de Beneficiários datado de 19/11/2012, com as indicações abaixo descritas (DOC. ANEXO Nº 40):

Extrato de situação líquida referenciado para o dia 20/01/2017 (Cta. Vinculada 4504/XXX69-7), Processo

SUSEP Nº 1541.4003644200821, com demonstração do valor líquido de R\$98.095.865,61 (noventa e oito milhões, noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos). (DOC. ANEXO Nº 41)

### 2.2.3. Sulamérica VGBL Hematita

Contrato relativo ao Plano VGBL Sulamérica Hematita, Processo SUSEP Nº 15414.004850/2012-34, 14/11/2012, e Termo de Portabilidade entre EAPC/SEGURADORA com indicação da Seguradora cessionária Itaú Vida e Previdência S.A. No referido contrato há a indicação dos beneficiários conforme abaixo (DOCS. ANEXOS Nº 42 e 43):

Extrato analítico de resgate referenciado para o dia 20/01/2017 (Proposta nº 223165042, Processo SUSEP Nº 15414.004850/2012-34), com demonstração do valor líquido de R\$186.921.145,88 (cento e oitenta e seis milhões, novecentos e vinte um mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). (DOC. ANEXO Nº 44)"

Os autores alegam que, com o falecimento de José Mendes Nogueira, ocorreu situação prevista nos contratos de VGBL para liberação dos valores respectivos aos beneficiários, exigindo o Fisco o recolhimento do ITCD nos resgates, com o que não concordam, controvertendo-se as partes acerca da natureza jurídica dos valores aportados em plano VGBL.

Nesse sentido, a controvérsia a ser apreciada por esta instância revisora consiste em saber a natureza jurídica do benefício em questão e se seus valores integram ou não o patrimônio do segurado para fins de caracterização do fato gerador do ITCD.

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD tem como fato gerador a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual 14.941/2003.

Na espécie, o Fisco entende que o fato gerador do ITCD é a transmissão de bens ou direitos em decorrência do falecimento do titular do plano VGBL, assemelhando-se os valores acumulados a uma aplicação financeira.

Todavia, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) estabelece que o VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e o PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) "são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar." (<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>, destaquei).

Dessa forma, conforme descrição da própria autarquia supracitada, enquanto o PGBL detém natureza jurídica previdenciária, o VGBL possui natureza securitária, caracterizando-o como contrato de seguro de pessoa.

Outrossim, a própria legislação estadual concernente ao tema destaca a classificação do VGBL como seguro de pessoas, sendo importante destacar o que estabelece a Lei Estadual n. 14.941/03:

"Art. 20-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento" (destaquei).

Por apresentar caráter securitário, cuidando-se o VGBL de espécie de seguro regulado pela SUSEP, aplicável o disposto no artigo 794 do Código Civil Brasileiro, não ingressando no inventário:

"Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito" (destaquei).

Nesse sentido, considerando a natureza securitária do plano de previdência privada VGBL, não se pode falar que seus valores integram o acervo hereditário do de cujus, não se caracterizando como herança e, por conseguinte, não atraem a incidência do ITCD.

A esse respeito, lecionam EUCLIDES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO AMORIM:

"O capital do seguro de vida não pertence ao espólio, pois não faz parte do patrimônio constitutivo da herança (...)  
Sua atribuição deve ser feita às pessoas nomeadas pelo segurado.

(...)

Atendem ao mesmo critério de atribuição legal as aplicações em fundos de previdência privadas, por terem natureza securitária, destinando-se à aposentadoria complementar do aplicador. Os investimentos VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) e similares podem ter a mesma destinação, salvo se constituírem desvios fraudulentos de outras aplicações financeiras, em detrimento de herdeiros.

(...)

Certos bens e direitos dispensam a realização de inventário judicial ou extrajudicial.

Assim, os levantamentos de certos valores deixados pelo falecido, como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), saldos de salários, PIS-PASEP, devolução de tributos e depósitos bancários não excedentes a ORTNs, não havendo outros bens sujeitos a inventário, são feitos sem maiores formalidades, nos termos do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de Lei n. 6.858/80.

Também não comportam inventário os pagamentos de valores de seguro de vida e de previdência privada, que são devidos aos beneficiários do segurado (aqueles indicados na apólice ou os herdeiros legítimos)"(Inventários e Partilhas, Direitos das Sucessões, 23ª Edição, ED. Leud pp.459/460).

Sobre o tema, assim já decidiu o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sendo esse também o entendimento adotado por esta Sexta Câmara Cível:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. VALORES DEPOSITADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL). DISPENSA DE COLAÇÃO. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao concluir que o Plano de Previdência Privada (VGBL), mantido pela falecida, tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança, inexistindo motivo para determinar a colação dos valores recebidos, decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nesse sentido: REsp 1.132.925/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 06/11/2013; REsp 803.299/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 03/04/2014; EDcl no REsp 1.618.680/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/08/2017.

3. Inexistindo no acórdão recorrido qualquer descrição fática indicativa de fraude ou nulidade do negócio jurídico por má-fé dos sujeitos envolvidos, conclusão diversa demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 947.006/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - ITCD - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES CONSTANTES EM VGBL - NATUREZA DE SEGURO - MONTANTE QUE NÃO COMPÕE O ACERVO HEREDITÁRIO - ART. 794, DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ITCD - SENTENÇA CONFIRMADA NA REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO PREJUDICADA

- Tendo em vista a inarredável natureza securitária do plano na modalidade VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres), por força do artigo 794, do Código Civil, o saldo existente após o falecimento do segurado não é considerado herança e, portanto, não constitui fato gerador do ITCD.

- Sentença confirmada na remessa necessária, prejudicada a análise do recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.011846-1/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - VGBL - SEGURO DE VIDA - ITCD - NÃO INCIDÊNCIA - ART. 794 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA CONFIRMADA. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.041516-8/002, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2019, publicação da súmula em 13/02/2019).

Destaco que, recentemente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao apreciar questão relativa à inclusão ou não de valores de plano VGBL em partilha de bens decorrente de divórcio, concluiu pela possibilidade, ao argumento de que os valores de planos de previdência privada aberta antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular possuem natureza de aplicação e investimento:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART.

489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA FALSEADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.

(...)

4- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

5- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

6- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

7- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.

(...)

(REsp 1698774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020, destaquei)

Salientou a Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI que "no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, semelhantemente ao que ocorreria se os valores das contribuições e dos aportes fossem investidos em fundos de renda fixa ou na aquisição de ações e que seriam objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão. (...) o hipotético tratamento diferenciado entre os investimentos realizados em previdência privada complementar aberta (incomunicáveis) e os demais investimentos (comunicáveis) possuiria uma significativa aptidão para gerar profundas distorções no regime de bens do casamento e também na sucessão, uma vez que bastaria ao investidor direcionar seus aportes para essa modalidade para frustrar a meação dos cônjuges ou a legítima dos herdeiros".

Nesse contexto, embora o Tribunal Superior tenha se manifestado pela possibilidade partilha entre cônjuges do saldo de plano VGBL, a evidenciar a existência de controvérsia acerca da natureza jurídica do plano VGBL durante o período de diferimento, considero ser prudente a manutenção da orientação jurisprudencial então vigente, concluindo-se pela não incidência de ITCD sobre o saldo existente após o falecimento do segurado, pelo menos até que a questão seja definida no Superior Tribunal de Justiça, solução que prestigia o disposto no artigo 926, do Código de Processo Civil.

CONFIRMO A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA E JULGO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isento de custas recursais (Lei Estadual n. 14.939/03).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO."